

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. RIBAMAR SILVA)

Acrescenta § 14 ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e § 3º ao art. 3º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, para assegurar o direito de opção pela regra de cálculo de benefício que seja mais vantajosa e dispõe sobre a revisão de benefícios previdenciários em manutenção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 14:

“Art. 29. ....  
.....

§ 14. O segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, que tenha cumprido os requisitos para a concessão do benefício previdenciário antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, poderá optar, para o cálculo do seu benefício, pela aplicação do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, se mais vantajoso do que a regra prevista no art. 3º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.  
3º.....  
.....  
.

§ 3º Não se aplica a regra de transição de que trata o caput deste artigo ao segurado cuja filiação ao Regime Geral de



Previdência Social seja anterior à competência julho de 1994, se mais vantajosa a aplicação da regra de que trata o art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.” (NR)

Art. 3º Os benefícios em manutenção na data de entrada em vigor desta Lei, que tenham sido concedidos entre 28 de novembro de 1999 e 12 de novembro de 2019, com fundamento no disposto no art. 3º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, em relação aos quais não tenha sido garantida, judicial ou administrativamente, a opção pelo cálculo mais vantajoso, na forma do § 14 do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, serão revistos de ofício.

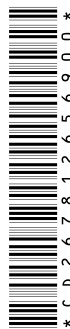
§ 1º A revisão de que trata o caput deste artigo não gera direito ao recebimento de diferenças relativas a quaisquer competências anteriores à data de entrada em vigor desta Lei.

§ 2º Fica assegurado o direito à manutenção do valor da renda mensal do benefício que, na data de publicação desta Lei, esteja sendo pago em montante superior ao garantido pelo caput deste artigo, por força de decisão judicial, ainda que em caráter provisório, até a término de sua validade ou o trânsito em julgado, o que ocorrer primeiro.

§ 3º O dever de revisão de que trata o caput deste artigo aplica-se a todos os benefícios que preencham os requisitos nele previstos, independentemente de terem sido objeto de demanda judicial anterior à data de entrada em vigor desta Lei, ainda que com decisão judicial transitada em julgado.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos benefícios já extintos na data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º Fica facultado ao segurado que, na data de entrada em vigor desta Lei, possuir ação judicial em andamento, cujo objeto seja a revisão para inclusão de todo o período contributivo, nos termos da aplicação das disposições de que trata o § 14 do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, manifestar a desistência da demanda, mediante dispensa do pagamento de honorários sucumbenciais e custas processuais, a fim de que seu benefício seja submetido a revisão administrativa, nos termos desta Lei.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo corrigir uma grave distorção na legislação previdenciária brasileira, que, por mais de duas décadas, tem gerado prejuízos a um significativo grupo de segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no âmbito da questão que deu origem à tese que ficou conhecida como “revisão da vida toda”.

Trata-se de regra de transição prevista na Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que, ao desconsiderar as contribuições previdenciárias vertidas antes de julho de 1994, resulta, em inúmeros casos, no cálculo de um benefício com valor inferior ao que seria efetivamente devido com base em todo o histórico contributivo do segurado.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou o sistema de previdência e desconstitucionalizou as regras de cálculo de benefícios, delegando a matéria à legislação ordinária. Nesse contexto, foi editada a referida Lei nº 9.876, de 1999, que instituiu nova regra permanente de cálculo de benefícios no âmbito do RPS, baseada na média dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo do segurado, alterando a redação do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Além disso, o art. 3º da Lei nº 9.876, de 1999, estabeleceu regra de transição para os trabalhadores que eram filiados ao RGPS na data anterior à de sua publicação, ocorrida em 29 de novembro de 1999, de tal forma que o cálculo do benefício passou a considerar apenas as contribuições vertidas a partir de julho de 1994, marco de início do Plano Real.

Embora a intenção pudesse ser simplificar a operacionalização dessas normas, bem como mitigar os efeitos de períodos históricos de alta inflação, a consequência prática foi a criação de uma profunda iniquidade. Isso porque segurados que tiveram os maiores salários e as maiores contribuições,



em período anterior a julho de 1994, viram a parte mais relevante de sua vida contributiva ser descartada no momento de sua aposentadoria.

Tal exclusão contraria a lógica contributivo-retributiva que fundamenta nosso sistema previdenciário, segundo a qual o benefício deve guardar correlação com as contribuições que o custearam. Ademais, a regra de transição, que deveria amparar o segurado, acabou por puni-lo, em clara afronta ao princípio da isonomia e à expectativa legítima de ter seu esforço laboral devidamente valorizado. Para muitos trabalhadores, a aplicação da regra de transição mostrou-se mais prejudicial do que a própria regra definitiva, subvertendo sua finalidade protetiva e negando aos segurados o direito de optar pelo cálculo que lhes fosse mais favorável.<sup>1</sup>

Assim, com a presente proposição, buscamos restaurar a isonomia e a justiça no cálculo das aposentadorias, garantindo que o valor do benefício reflita, de fato, todo o histórico de contribuições dos segurados.

Cabe lembrar que a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece o direito adquirido ao cálculo mais vantajoso de benefício previdenciário,<sup>2</sup> o que implica a possibilidade de o segurado ter o seu benefício concedido ou revisado, de modo que seu valor corresponda à maior renda possível, na comparação entre a renda mensal inicial obtida e as rendas mensais que poderia perceber.

Portanto, a tese da “revisão da vida toda” não implica revisar o benefício em face de fatos novos ou de incorporar direito novo. Cuida-se apenas de refazer o cálculo do benefício, de forma a assegurar a prestação que for mais vantajosa para o segurado, considerando-se o mesmo passado contributivo, porém de uma forma mais abrangente e, portanto, fidedigna.

Conforme amplamente noticiado, a aplicação da regra de transição, tal como prevista no art. 3º da Lei nº 9.876, de 1999, resultou em

<sup>1</sup> BADARI, João; AI TH, Murilo; CASTRO, Antônio Carlos de Almeida (Kakay). O impacto social da Revisão da Vida Toda: reviravolta no STF é lembrete sombrio de que direitos conquistados podem ser rapidamente revertidos. *JOTA*, 10 set. 2024. Atual, 20 set. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-impacto-social-da-revisao-da-vida-toda>. Acesso em: 18 ago. 2025.

<sup>2</sup> Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 630.501 (Tema de Repercussão Geral nº 334)*, Relatora Ministra Ellen Gracie, Relator para acórdão Ministro Marco Aurélio, julgado em: 21 fev. 2013. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3954926>. Acesso em: 18 ago. 2025.



ampla judicialização da matéria, demonstrando a complexidade da controvérsia e a ausência de uma solução judicial definitiva, o que fundamenta a necessidade de atuação das Casas deste Congresso Nacional, para pacificar essa relevante questão social.

No âmbito do STF, a matéria foi objeto de julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.276.977 (Tema nº 1.102),<sup>3</sup> cujo julgamento de mérito, em dezembro de 2022, estabeleceu o direito de opção ao melhor benefício. Esse julgado gerou expectativa, quanto à consolidação da matéria de forma favorável à “revisão da vida toda”.

Contudo, em março de 2024, ao analisar a questão novamente, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111, a Suprema Corte conferiu interpretação distinta à matéria, declarando a constitucionalidade e a natureza cogente do art. 3º da Lei nº 9.876, de 1999. Tal entendimento, na prática, impede a opção pela regra mais vantajosa para os segurados.

Esse novo precedente motivou a reanálise da tese fixada no Tema de Repercussão Geral nº 1.102, em sede de Embargos de Declaração. No julgamento, ainda não concluído, formou-se uma maioria provisória de votos no sentido de adequar a tese fixada no Tema nº 1.102 ao precedente firmado no julgamento das ADIs nº 2.110 e nº 2.111, o que resultaria no cancelamento da tese que garantia o direito de opção ao melhor benefício. O julgamento, contudo, encontra-se suspenso em razão de pedido de vista.<sup>4</sup>

Tem-se, portanto, que a oscilação jurisprudencial, ainda que juridicamente fundamentada, não ofereceu uma solução estável para a questão, ensejando a necessidade de que o Poder Legislativo, no uso de sua competência constitucional, discipline a matéria de forma definitiva, com o objetivo de proporcionar clareza e segurança tanto para os segurados quanto para a Administração Pública.

<sup>3</sup> STF, Tema 1.102: Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99.

<sup>4</sup> RICHTER, André. STF suspende julgamento sobre revisão da vida toda, 10 jun. 2025. *EBC*. Brasília. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2025-06/stf-suspende-julgamento-sobre-revisao-da-vida-toda>. Acesso em: 12 ago. 2025.



Nesse passo, este Projeto de Lei apresenta uma solução legislativa estruturada para pacificar a matéria, tanto para os futuros beneficiários quanto para aqueles que já se encontram aposentados com fundamento na regra de transição.

Primeiramente, a nossa proposta visa assegurar, de forma permanente, ao segurado filiado ao RGPS até 28 de novembro de 1999, o direito de optar, para o cálculo de seu benefício, pela aplicação da regra definitiva prevista no art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, caso esta se mostre mais vantajosa. Ficam excluídos dessa disposição apenas os segurados que implementaram os requisitos para o benefício na vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que estabeleceu um novo ordenamento para o cálculo dos benefícios previdenciários. Observamos que não há maior repercussão em relação ao art. 135-A da mesma Lei, incluído pela Lei nº 14.331, de 2022, que trata do divisor mínimo para as aposentadorias, exceto a de incapacidade permanente, daqueles que se filiaram à Previdência Social até julho de 1994.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei dispõe que os benefícios concedidos entre 28 de novembro de 1999 e 12 de novembro de 2019 serão revistas de ofício, aplicando o mesmo direito de opção pela regra mais benéfica e garantindo um tratamento isonômico a todos os segurados que foram submetidos à regra de transição disposta no art. 3º da Lei nº 9.876, de 1999.

A nossa proposta também disciplina o alcance dessa revisão administrativa, estabelecendo que a medida não se aplicará aos benefícios já extintos na data de publicação da lei, com a finalidade de conferir segurança jurídica e previsibilidade administrativa ao tema. Adicionalmente, como medida de responsabilidade fiscal e de viabilidade da aprovação da matéria, dispõe-se que a revisão não gerará o pagamento de diferenças financeiras retroativas.

A solução se concentra, portanto, em corrigir o valor mensal do benefício para o futuro, garantindo-se justiça previdenciária a partir da vigência da lei, sem impor um passivo financeiro desproporcional à União, o que tornaria a proposição inviável e representaria uma medida de insegurança orçamentária e financeira. Não se trata, portanto, da criação de uma nova despesa de



grande vulto, e sim do ajuste do fluxo de pagamentos ao cálculo correto, conforme o histórico contributivo do segurado.

Além disso, a proposição resguarda o valor do benefício daqueles que, por força de decisão judicial, atualmente recebem montante superior ao do cálculo vigente, evitando o efeito indesejado de uma redução de proventos pela aplicação da nova lei. Igualmente, assegura-se a universalidade da proposta, determinando que a revisão se aplique, independentemente de o benefício ter sido objeto de demanda judicial. Esta norma é essencial para superar eventuais alegações de coisa julgada e garantir que o novo direito, ora instituído pelo Poder Legislativo, alcance todos os elegíveis, ainda que não tenham ingressado em juízo.

Portanto, a nossa proposta legislativa se harmoniza com a decisão proferida pelo STF, nas referidas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.110 e nº 2.111, que atestou a constitucionalidade da regra de transição da Lei nº 9.876, de 1999, na medida em que estamos propondo a criação de um novo direito, mais justo e equânime, voltado para o futuro.

Desse modo, a proposição se apresenta como uma solução legislativa socialmente justa, fiscalmente responsável e juridicamente sólida, em pleno respeito à separação dos Poderes e em exercício da competência deste Parlamento para responder às demandas da sociedade.

Pelo exposto, e convictos da relevância da matéria para a garantia da justiça social e da segurança jurídica no âmbito da Previdência Social, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputado RIBAMAR SILVA

